



PARECER JURÍDICO Nº _____/2021.

Referência: Solicitação de dispensa nº 20210111001

Ementa: Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Câmara Municipal de Jacundá. Sem licitação. Art. 24, II da lei 8666/93. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Câmara de forma direta com fundamento no art. 24, II da lei de licitações, sob a justificativa de garantia do bom funcionamento da Câmara.

Consta extrato de contrato nº 20210014 firmado com D W PAIVA BRITO EIRELI, no valor de R\$ 4.772,50 e extrato do contrato nº 20210013 firmado com SIZELIA A PINHEIRO, no valor de R\$ 10.569,70.

Consta dos autos documentos mínimos indispensáveis à abertura o procedimento.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, conforme preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da análise da situação fática ora apresentada, qual seja, a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Câmara, resta configurada com o que preceitua o art. 24, II, da lei 8666/93, no qual assegura a dispensa de licitação para serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a, II do art. 23 da referida lei.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso vertente, a aquisição dos gêneros alimentícios se mostra inferior ao limite de 10% do valor exigido para contratação de serviços e compras. A Administração busca a contratação direta para a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Câmara, juntando aos autos planilhas de cotação de preços. A justificativa para a compra direta se baseia na necessidade do bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo.

De outra banda, a Comissão de Licitação verificou que o preço dos gêneros alimentícios não ultrapassa os limites permitidos no mencionado dispositivo. Isto porque, a partir do valor limite vigente, a dispensa será possível nos casos de compras e serviços cujo valor estimado do contrato seja até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei 8666/93, situação na qual se enquadra o caso em apreço, posto que o valor previsto em média para a aquisição do material é de R\$ 15.342,20, sendo R\$ 4.772,50 referente ao contrato nº 20210014 e R\$ 10.569,70 referente ao contrato nº 20210013. Sendo assim, é viável a modalidade dispensa no processo em questão.

No que se refere a regulamentação da minuta do contrato, prevista no art. 54 e ss da lei 8666/93, tendo o art. 55 da mesma lei previsto quais são as cláusulas que obrigatoriamente deverão constar. Constatou-se que a minuta do contrato anexa ao processo contém as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação, portanto, em perfeita harmonia com a legislação pertinente.

Isto posto, nos parece que o processo observou os regramentos legais pertinentes e se ateve aos princípios que regem a Administração Pública, os quais visam promover o controle social das ações executadas pela própria Administração.

Concluo, portanto, pela legalidade da dispensa de licitação, com base no art. 24, II da lei 8666/93, haja vista a necessidade de aquisição dos gêneros alimentícios para o bom andamento da Câmara Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, realizadas as considerações que julgamos pertinentes, esclarecendo que este parecer tem caráter técnico opinativo, OPINO pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, II da lei 8666/93.

É o parecer.

Jacundá-PA, 11 de fevereiro de 2021.


MAURO FERNANDO SPATTE
Procurador Jurídico